



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13803/20

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba (Ricardo José Costa Souza Barros),

EMENTA: CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – Questionamentos acerca da possibilidade da Defensoria Pública de dar continuidade da execução do projeto intitulado “Balcões de Direito” – Defensoria Pública Itinerante, realizado em parceria com o Ministério Público do Trabalho – MPT. **Resposta ao Consulente nos termos do Voto do Relator. Traslado de cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão, exercício 2020, com vistas a subsidiar à sua análise.**

PARECER PN TC 021/2020

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formulada pelo Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, Defensor Público Geral do Estado, endereçada equivocadamente à Ouvidoria desta Corte, indagando acerca da possibilidade da continuidade, da execução do projeto intitulado “Balcões de Direito”, criado em fevereiro de 2019, tendo como objetivo ampliar o atendimento aos cidadãos nas comarcas em que inexistem Defensores Públicos lotados, utilizando-se de recursos orçamentários advindos do repasse do duodécimo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Ato contínuo o processo foi tramitado à Presidência que, de ordem, encaminhou à Consultoria Jurídica (CJ-ADM) para análise e parecer.

Resumidamente, a questão foi exposta nos seguintes termos:

1. O projeto com plano de trabalho de 2 (dois) anos intitulado “Balcões de Direito” era realizado em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), o qual se comprometeu a repassar R\$ **840.008,00** (oitocentos e quarenta mil e oito reais), com uma contrapartida de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) da Defensoria Pública no prazo de execução do projeto, ou seja, dois anos, o que representa um custo total de R\$ 852.008,00;
2. Passados cinco meses de execução do projeto, o **MPT** que havia repassado R\$ 151.120,35 (cento e cinquenta e um mil, cento e vinte reais e trinta e cinco centavos) informou que não repassaria o restante dos valores consignados no projeto, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), restando, portanto, sem repasse a importância de R\$ 688.887,65;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13803/20

3. Diversas comarcas teriam sido atendidas e diversas pessoas assistidas, de modo que teria havido vastos benefícios à população paraibana, o que motivaria a continuidade do projeto, por meio da manutenção do pessoal contratado, no total de dez profissionais (fls. 02/04);
4. Que através do plano de trabalho do Projeto Balcões de Direito, a Defensoria Pública contratou dez prestadores por excepcional interesse público¹;
5. Que diante dos vastos benefícios proporcionados à população paraibana pelo trabalho desenvolvido através do projeto mencionado, a Defensoria Pública tem a necessidade premente de dar continuidade ao projeto, mantendo os contratos firmados por excepcional interesse público, vez que existentes os recursos financeiros advindos dos repasses duodecimais, sob a dotação orçamentária 14101.14.422.5158.4092.0000287.339004.100;

Por fim, indaga a Defensoria acerca da possibilidade legal de absorver as despesas que estavam sendo custeadas com recursos inerentes do projeto advindo do Ministério Público do Trabalho (MPT), uma vez cancelada por aquele Órgão Ministerial em razão do cenário pandêmico.

Foi encartado aos autos parecer jurídico da Defensoria Pública - ASSEJUR – DPPB, às fls. 9/15, através do qual se opinou pela viabilidade da continuidade do projeto até o seu prazo estipulado, assumindo a Defensoria Pública o ônus da despesa com a equipe técnica contratada.

Submetida Consulta à apreciação da Consultoria Jurídica Administrativa – CJ-ADM, desta Corte, esta, preliminarmente, ressaltou que a mesma não preenche os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno, posto envolver questão de fato e situação consolidada pertinente ao desenvolvimento de projeto, cuja execução restou interrompida por renúncia expressa do parceiro concedente dos recursos.

Por fim, concluiu opinando pelo não conhecimento da Consulta, sem prejuízo do encaminhamento de cópia de sua manifestação ao consulente, como autorizado pelo art. 177 do Regimento Interno.

Além disso, sugeriu o encaminhamento dos fatos e documentos que instruem a consulta à Auditoria especializada, sob o argumento de que podem repercutir nas contas da gestão e, por isso, autoriza a submissão do procedimento à Auditoria especializada.

O Secretário do Gabinete da Presidência, de ordem, encaminhou os autos à DIAFI para complementação de instrução.

A unidade de instrução (DICOG III) produziu relatório de fl. 44/48, da lavra da Auditora de Contas Públicas Izabel Vicente Izidro da Nóbrega que, ao depois de destacar que a consulta versa sobre um caso concreto e, portanto, não se enquadra nas hipóteses

¹ Quatro assistentes jurídicos, um assistente social, um psicólogo clínico, três auxiliares administrativos e um motorista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13803/20

regimentais de cabimento e conhecimento, previstas no art. 176, II, do RITCE/PB e, também, de afirmar que a resposta demandaria a verificação da legalidade do projeto “Balcões de Direito”, bem como da sua continuidade, com recursos orçamentários advindos do repasse do duodécimo da Defensoria Pública, especialmente da dotação orçamentária, contrariando o disposto no art. art. 136, § 1º do RITCE/PB², concluiu:

1. Pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto;
2. Extração de cópias dos documentos que subsidiam esta consulta e encaminhamento ao processo de Acompanhamento de Gestão da Defensoria Pública, exercício de 2020 (Processo TC nº. 00225/20) para subsidiá-lo, conforme sugerido pela Consultoria Jurídica.

O Relator, considerando o impacto desta Consulta junto à sociedade, em especial, aos beneficiários do projeto desfeito em razão da pandemia, e, à vista do disposto no § 6º do art. 177 do Regimento Interno, encaminhou estes autos ao Órgão Ministerial para emissão de parecer.

Vejamos o que diz o aludido dispositivo Regimental:

Art. 177. A CJADM (Consultoria Jurídica Administrativa) verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria.

(...)

§ 6º. **O Relator encaminhará a Consulta ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer**, salvo se tratar de matéria de natureza administrativa de interesse do Tribunal. (GRIFO NOSSO)

O Órgão Ministerial, através da cota de sua representante Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, com apoio no art. 129, inciso IX da Constituição Federal³ ressaltou que “diante de previsão do Regimento Interno e de Resoluções Normativas desta Corte exigindo a vinda da matéria ao Parquet de Contas, inexistente a obrigatoriedade de emissão de pronunciamento meritório, sob pena de infringir-se o mandamento constitucional” e concluiu alvitando a devolução dos autos ao Relator, para prosseguimento do rito processual, ante a proibição de um representante ministerial funcionar na qualidade de consultor da Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Constatada a legitimidade da autoridade consulente, a relevância da matéria questionada e, sobretudo, presente o interesse público, voto pelo conhecimento da consulta.

² Art. 136, § 1: § 1º. O Tribunal não responderá consulta sobre questão de fato que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto.

³ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13803/20

A princípio, discordo, data vênua, do entendimento da ilustre representante do Órgão Ministerial quando afirma incabível sua manifestação, por força da vedação expressa no **inciso IX do artigo 129 da Constituição da República**, verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a **consultoria jurídica de entidades públicas. (grifo nosso)**

Com efeito, vislumbra-se às fls. 09/15 dos autos, manifestação da Consultoria Jurídica, datada de 07/07/2020, na qual, ponderados os aspectos tocantes à quantidade de demandas em todo o Estado, mormente durante o período de pandemia, o quantitativo de Defensores Públicos insuficientes para atender todas as Comarcas, em razão de aposentadorias, licença para tratamento de saúde e óbitos e, também, arrimada no inciso IX do art. 37 da CF⁴, no inciso I do art. 7º da Lei 8.745/93⁵ e, bem assim, nas vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/2020⁶, opinou pela possibilidade de manutenção do Projeto Balcão de

⁴ CF/88 - **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

⁵ **Lei 8745/ 93** - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

.Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; ([Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014](#))

⁶ **LC 173/2020** - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

(...)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de: (**grifo nosso**)

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13803/20

Direitos, até o prazo estipulado, desde que a Defensoria Pública arque com o ônus da despesa com a equipe técnica contratada.

Assim, não há falar em se ouvir o Ministério Público, a título de Consultoria Jurídica, mas, tão somente, como órgão guardião da ordem jurídica, do direito e dos interesses sociais e individuais dos cidadãos, do regime democrático, e, sobretudo, do interesse público, o qual, à vista de suas competências, não pode se furtar de se manifestar.

Feitas essas considerações, passo a me debruçar na questão que ora se debate de extrema relevância para a sociedade e de indiscutível interesse público.

De acordo com o aludido Parecer da Consultoria Jurídica, a Assessoria jurídica é realizada sob a supervisão da Defensoria Pública e tem o propósito do serviço não sofrer solução de descontinuidade e, bem assim, de desafogar as Comarcas que estão sem Defensores Públicos, aspectos que no meu sentir são bastantes relevantes e merecedores de ponderação por esta Corte.

Ora, fato superveniente, no caso, a Pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), cujas mortes no Mundo, em 8 meses, já passam da casa do milhão, foi determinante para o Ministério Público do Trabalho informar o não repasse do restante dos valores consignados no projeto, que, se acaso suspenso, provocaria repercussões e prejuízos aos assistidos pelo projeto e, bem assim, por serem os mais vulneráveis aos impactos da crise sanitária, de vez que seriam desassistidos por 10 profissionais, sendo quatro assistentes jurídicos, um assistente social, um psicólogo clínico, três auxiliares administrativos e um motorista.

Ademais é de sabença de todos que a consulta formulada por jurisdicionado competente se presta ao esclarecimento de dúvidas sobre matéria da competência do Tribunal de Contas, de modo a promover segurança jurídica aos seus jurisdicionados.

Por tudo isto e, apoiado no princípio da razoabilidade e, bem assim, do interesse público, sou porque este Tribunal conheça da consulta e, no mérito responda ao consulente, conforme voto do Relator, nos seguintes termos:

1. À vista da excepcionalidade decorrente da Pandemia Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) é possível dar continuidade ao projeto intitulado “Balcões de Direito”, criado em fevereiro de 2019, cujo objetivo é ampliar o atendimento aos cidadãos nas comarcas em que inexistem Defensores Públicos lotados, absorvendo as despesas que estavam sendo custeadas com recursos advindos do Ministério Público do Trabalho (MPT), utilizando-se de recursos orçamentários advindos do repasse do duodécimo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a dotação orçamentária 14101.14.422.5158.4092.0000287.339004.100 e, por consequência, a manutenção dos contratos firmados por excepcional interesse público, vez que, conforme asseverado pelo consulente, existentes os recursos financeiros advindos dos repasses duodecimais, observado o disposto no art. inciso IX do art. 37 da CF⁷, no inciso I do

⁷ CF/88 - **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13803/20

art. 7º da Lei 8.745/93⁸ e, bem assim, nas vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/2020⁹;

2. Recomende à Defensoria Pública adoção de providências no sentido de certificar-se quanto à previsão do projeto em debate na Lei Orçamentária do Estado.

3. Que se faça o traslado de cópia da presente decisão para os atos do processo de Acompanhamento de Gestão da Defensoria Pública, exercício de 2020 (Processo TC nº. 00225/20) para subsidiá-lo, conforme sugerido pela Consultoria Jurídica.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 13803/20, que trata de consulta formulada pelo Ricardo José Costa Souza Barros, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, endereçada equivocadamente à Ouvidoria desta Corte, indagando acerca da possibilidade da continuidade, da execução do projeto intitulado “Balcões de Direito”, criado em fevereiro de 2019, tendo como objetivo ampliar o atendimento aos cidadãos nas comarcas em que inexistem Defensores Públicos lotados, utilizando-se de recursos orçamentários advindos do repasse do duodécimo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba,

⁸ Lei 8745/ 93 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

.Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

⁹ LC 173/2020 - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

(...)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de: **(grifo nosso)**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13803/20

Considerando a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte (CJ-ADM), o relatório da Auditoria, a cota do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA decide, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da consulta e, no mérito, resposta ao consulente nos termos do Voto do Relator.

Presente ao julgamento a Dra. Procuradora-Geral.

TCE/PB – TRIBUNAL PLENO VIRTUAL.

João Pessoa, 28 de outubro de 2020.

mnba

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 13:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 14:13



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 10:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO